



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 258/2026.

Interessado: Preto Aquino.

Assunto: "Dispõe sobre a denominação da alameda de caminhada localizada no canteiro central da Avenida Solange Nunes do Nascimento, no bairro Nova Cidade, de "Alameda Josivânio Cândido de Oliveira", e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Preto Aquino**, que: *Dispõe sobre a denominação da alameda de caminhada localizada no canteiro central da Avenida Solange Nunes do Nascimento, no bairro Nova Cidade, de "Alameda Josivânio Cândido de Oliveira", e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 01/06/26

SARA

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 042/2024

O autor traz na sua justificativa que:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo denominar a alameda de caminhada localizada no canteiro central da Avenida Solange Nunes do Nascimento, no bairro Nova Cidade, como "**Alameda Josivânio Cândido de Oliveira**", em justa e merecida homenagem a um cidadão que marcou sua trajetória de vida pelo caráter, dedicação à família e forte vínculo com a comunidade local.

Josivânio Cândido de Oliveira nasceu em 3 de agosto de 1977, na cidade de São Paulo do Potengi/RN, tendo se mudado ainda na infância para Natal, onde se estabeleceu no bairro de Cidade Nova, local que se tornou o cenário de sua história de vida. Foi um homem de princípios sólidos, reconhecido por sua integridade, honestidade e dedicação à família, sendo um filho exemplar, pai amoroso e irmão presente.

Sua relação com a comunidade era marcada pela convivência diária, pela amizade sincera e pelo respeito conquistado ao longo dos anos. Apaixonado por motocicletas, encontrava nas estradas um símbolo de liberdade, característica que refletia também sua forma de viver: intensa, verdadeira e generosa.

De forma trágica e precoce, sua vida foi interrompida em um acidente ocorrido justamente na Avenida Solange Nunes do Nascimento, local diretamente ligado à presente homenagem. Sua partida, causada por imprudência no trânsito, gerou profunda comoção entre familiares, amigos e moradores da região, deixando um vazio irreparável.

Denominar a alameda situada neste mesmo espaço urbano com seu nome representa não apenas uma homenagem póstuma, mas também um gesto de memória e reflexão. É uma forma de eternizar sua história no território onde viveu, construiu vínculos e deixou seu legado, além de servir como símbolo de conscientização sobre a importância da responsabilidade no trânsito.

Dessa forma, a presente proposição busca reconhecer e perpetuar a memória de Josivânio Cândido de Oliveira, mantendo viva sua história junto à comunidade que tanto fez parte de sua vida.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

A proposição, portanto, encontra amparo formal na competência legislativa municipal, tratando de matéria tipicamente local e de interesse urbanístico, histórico e comunitário.

6. DA INICIATIVA PARLAMENTAR E DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O Projeto de Lei não versa sobre estrutura administrativa do Poder Executivo, criação de órgãos públicos, provimento de cargos, regime jurídico de servidores ou organização interna da Administração Municipal.

A iniciativa limita-se à atribuição de nomenclatura a espaço público municipal, matéria tradicionalmente admitida à iniciativa parlamentar pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de denominação de logradouros públicos não configuram invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não impliquem interferência direta na estrutura administrativa municipal.

Nesse contexto, não se verifica afronta aos arts. 2º e 61, §1º, II, da Constituição Federal, tampouco aos arts. 21 e 39, §1º, da Lei Orgânica do Município de Natal.

7. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os princípios da razoabilidade, interesse público e valorização da memória social e comunitária.

A denominação de espaços públicos constitui instrumento legítimo de preservação da memória coletiva, reconhecimento de personalidades locais e fortalecimento da identidade cultural das comunidades urbanas.

No caso concreto, a homenagem apresentada possui pertinência comunitária e social, sendo evidenciado, na justificativa do projeto, o vínculo do homenageado com a região e com os moradores locais.

Além disso, o projeto não cria obrigações administrativas excessivas nem impõe despesas desproporcionais ao Município, limitando-se à instalação de sinalização identificadora, providência ordinariamente compatível com a gestão urbana municipal.

8. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 27 de maio de 2026.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.